CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 21/12/2018
PRESIDENTE

CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Aprovado em 1 Discussão em 21/12/2018
Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em 24/12/2018
Assinatura do Presidente

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS A EMENDA MODIFICATIVA N°. 08 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2018-E.

APROVADO
REDAÇÃO FINAL
EM: 24/12/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa, que tem por finalidade alterar o preâmbulo do projeto de Lei Complementar n°. 05/2018 de autoria do Executivo.

II- VOTO

Visa a referido emenda modificativa adequar o preâmbulo do PLC nº 005/2018, a fim de colocá-lo em consonância com as mudanças propostas por meio da Emenda Modificativa nº 001 ao mencionado PLC.

Importante notar que, enquanto o PLC nº 005/2018 original propõe uma modificação no próprio CTM – Código Tributário do Município de Vitória da Conquista – Bahia (Lei Complementar Municipal nº 1.259/2004), as mudanças sugeridas por meio da Emenda Modificativa nº 008 fazem com que as o PLC nº 005/2018 tenha natureza jurídica de lei temporária, mantendo intacto o CTM após a produção dos efeitos da lei temporária em discussão.

Assim, a emenda modificativa preserva as atribuições do Poder Legislativo Municipal quanto ao planejamento Orçamentário do Município.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

A Lei Orgânica, no artigo 12, prevê que a Câmara Municipal, possui dentre as suas atribuições legislativas, o papel de fiscalização e assessoramento ao executivo e de administração dos seus serviços.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 31, determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Por isso, concluindo que o rigor da restrição é ofensivo a direitos e garantias fundamentais, emitimos parecer FAVORÁVEL à emenda.

Vitória da Conquista –BA, 20 de dezembro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão	**Gilmar Ferraz**	**Valdemir Dias**
Presidente	**Relator**	**Membro**

Comissão de Orçamento e Finanças

Valdemir Dias	**Luciano Gomes**	**Alvaro Pithon**